

Bruxelas, 18 de abril de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0092 (NLE)**

**7959/18
ADD 9**

**WTO 63
SERVICES 12
COASI 80**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 193 final - ANEXO 4 - PARTE 2/3
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 193 final - ANEXO 4 - PARTE 2/3.

Anexo: COM(2018) 193 final - ANEXO 4 - PARTE 2/3

Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 193 final

ANNEX 4 – PART 2/3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica
entre a União Europeia e o Japão**

ANEXO II

RESERVAS PARA FUTURAS MEDIDAS

Lista da União Europeia

Notas introdutórias

1. A lista da União Europeia estabelece, nos termos do artigo 8.12 e do artigo 8.18, as reservas formuladas pela União Europeia no que respeita às futuras medidas não conformes com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) artigo 8.7 ou 8.15;
 - b) artigo 8.8 ou 8.16;
 - c) artigo 8.9 ou 8.17;

- d) artigo 8.10; ou
 - e) artigo 8.11.
2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
3. Cada reserva enuncia os seguintes elementos:
- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
 - c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito numa reserva de uma Parte;
 - d) «Tipo de reserva» especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual uma reserva é adotada;

- e) «Descrição» define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva; e
 - f) «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva.
4. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. O elemento «descrição» deve prevalecer sobre todos os outros elementos.
5. Uma reserva adotada a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia e de um Estado-Membro da União Europeia a nível central, bem como a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro da União Europeia, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro da União Europeia. Uma reserva adotada por um Estado-Membro da União Europeia aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local no interior desse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União Europeia e dos seus Estados-Membros, por nível de governo regional na Finlândia entende-se as Ilhas Alanda.

6. Esta lista aplica-se apenas aos territórios da União Europeia em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 1.3, e só é relevante no contexto das relações comerciais entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Japão. Não afeta os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito da União Europeia.
7. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou tratamento nacional na aceção dos artigos 8.7, 8.8, 8.15 e 8.16. Tais medidas (por exemplo, a necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a necessidade de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, a necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios que impeçam certas atividades de ser exercidas em zonas ou áreas protegidas), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso.

8. Para maior clareza, para a União Europeia a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Japão o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do TFUE ou de qualquer medida adotada no âmbito deste tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros, nos seguintes casos:

- i) às pessoas singulares ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou
- ii) às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal num Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas coletivas que estejam constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal num Estado-Membro, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou coletivas do Japão.

9. Para efeitos da presente lista, «ISIC Rev. 3.1» corresponde à Classificação Industrial Internacional Tipo de todas as Atividades Económicas, tal como estabelecida no documento do Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002.
10. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação de acesso ao mercado nos termos dos artigos 8.7 e 8.15, para:
- a) Uma medida que exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
 - b) Uma medida que restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
 - c) Uma medida que procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
 - d) Uma medida que limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou

- e) Uma medida que exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.
11. As medidas que afetam os serviços de transporte marítimo de cabotagem não estão enumeradas na presente lista, uma vez que estão excluídas do âmbito de aplicação da secção B do capítulo 8, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 8.6, e da secção C do capítulo 8, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 8.14.

12. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista de reservas infra:

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
AT Áustria
BE Bélgica
BG Bulgária
CY Chipre
CZ República Checa
DE Alemanha
DK Dinamarca
EE Estónia
EL Grécia
ES Espanha

FI Finlândia
FR França
HR Croácia
HU Hungria
IE Irlanda
IT Itália
LT Lituânia
LU Luxemburgo
LV Letónia
MT Malta
NL Países Baixos
PL Polónia
PT Portugal
RO Roménia
SE Suécia
SI Eslovénia
SK República Eslovaca
UK Reino Unido

Lista de reservas:

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais — Serviços jurídicos

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Reserva n.º 12 — Construção

- Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição
- Reserva n.º 14 — Serviços educativos
- Reserva n.º 15 — Serviços ambientais
- Reserva n.º 16 — Serviços financeiros
- Reserva n.º 17 — Serviços sanitários e sociais
- Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens
- Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos
- Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte
- Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água
- Reserva n.º 22 — Atividades relacionadas com a energia
- Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Proibição de requisitos de desempenho

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Presença comercial

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

A UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de concessão de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente operadores com concessões das autoridades públicas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI**: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2.º e

Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Proibição de requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em **FR:** Tipos de estabelecimento — Por força dos artigos L151-1 e R153-1 do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França, nos setores enumerados no artigo R153-2 do mesmo código, carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Código Financeiro e Monetário, artigos L151-1 e R153-1.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em **FR**: Tipos de estabelecimento — A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na **HU**: A presença comercial deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BG**: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 por cento não podem, sem autorização do Instituto das Privatizações ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da União Europeia no anexo I ao anexo 8-B.

Em **IT**: O Governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

- i) impor condições específicas na compra de ações;

- ii) vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou
- iii) rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da União Europeia que confirmam a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais:

- i) vetar qualquer decisão, lei e operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
- ii) impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- iii) rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e
Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30.11.2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Proibição de requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na **LT:** Empresas de importância estratégica para a segurança nacional que têm de pertencer ao Estado graças ao direito de propriedade (proporção do capital que pode ser detido por pessoas privadas nacionais ou estrangeiras em conformidade com os interesses da segurança nacional, no que diz respeito ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional, e procedimento e critérios para determinação da conformidade de potenciais investidores nacionais e potenciais participantes empresariais, etc.).

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre as empresas e as instalações de importância estratégica para a segurança nacional e outras empresas de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 30 de junho de 2016 pela Lei n.º XII-1272).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na **SE**: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco previr novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na **HU**: Aquisição de propriedade pública.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **HU**: No que respeita à aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e pessoas singulares não residentes, nomeadamente no que diz respeito ao processo de autorização para a aquisição de terras aráveis.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (§ 6-36) e capítulo IV (§ 38-59)); e

Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

Na **LV**: Aquisição de terras rurais por nacionais do Japão ou de um país terceiro, incluindo no que diz respeito ao processo de autorização para a aquisição de terras rurais.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização das terras em zonas rurais, artigos 28, 29, 30.

Na **SK:** As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.). Para efeitos de transparência, a regulamentação do uso do solo, estabelecida pela Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e à exploração dos recursos naturais, no momento da assinatura do presente Acordo, não constitui uma medida não conforme.

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas;

Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca;

Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio;

Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária;

Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e

Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **BG**: As pessoas singulares e coletivas estrangeiras (inclusive através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos na Bulgária. As pessoas coletivas da Bulgária com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terras agrícolas. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) sobre bens imóveis. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas coletivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º;

Lei sobre a propriedade e a utilização de terras agrícolas, artigo 3.º; e

Lei sobre as florestas, artigo 10.º

Na **EE**: As pessoas singulares ou coletivas fora do Espaço Económico Europeu (EEE) e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos só podem adquirir imóveis que contenham terrenos agrícolas e/ou florestais mediante autorização do governador distrital e do conselho municipal, e têm de demonstrar, de forma definida na lei, que o bem imóvel a adquirir, será utilizado de modo eficiente, sustentável e útil de acordo com o fim previsto.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **LT**: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União Europeia e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições, em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terras agrícolas. No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que realizem na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União Europeia e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir, para propriedade sua, lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia;

Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, com a última redação que lhe foi dada em 20 de março de 2003, n.º IX-1381;

Lei sobre as terras, de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983; e

Lei sobre a aquisição de terras agrícolas, de 24 de abril de 2014, n.º XII-854.

c) Reconhecimento

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União Europeia relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União Europeia. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da União Europeia não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Concede um tratamento diferencial ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A UE: Concede um tratamento diferencial a um país em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- i) crie um mercado interno de serviços e investimento;
- ii) conceda o direito de estabelecimento; ou
- iii) requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por «mercado interno em matéria de serviços e estabelecimento» entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O «direito de estabelecimento» consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo de integração económica regional mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo de integração económica regional criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde ocorre um tal estabelecimento.

Por «aproximação da legislação» entende-se:

- i) a harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo de integração económica regional com a legislação da outra Parte nesse acordo; ou
- ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo de integração económica regional.

A harmonização ou incorporação só se realiza, e se considera realizada, na data da promulgação da legislação da Parte ou das Partes no acordo de integração económica regional.

Medidas em vigor:

UE: Espaço Económico Europeu;
acordos de estabilização;
acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e
acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

A **UE:** Concede tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros da União Europeia: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT, UK e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

Em **DK, FI, SE:** Medidas adotadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

- i) apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (Fundo Industrial Nórdico);
- ii) financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e

- iii) assistência financeira a empresas¹ que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation).

Esta reserva não prejudica a exclusão de contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.12, e n.º 2, alíneas c) e e), do artigo 8.14.

Na **PL**: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transfronteiras de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em **PT**: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe).

¹ Tal aplica-se às empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.

e) Armas, munições e material de guerra

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio de serviços transfronteiras — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais — Serviços jurídicos

Setor:	Serviços profissionais — Serviços jurídicos: serviços notariais, serviços judiciais e serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal, serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

A UE, exceto SE: Reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «*huissiers de justice*» ou outros «*officiers publics et ministériels*», e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na **BG**: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foram ou serão celebrados acordos preferenciais (parte de CPC 861).

Na **LT**: Os advogados de países estrangeiros apenas podem exercer a advocacia nos tribunais em conformidade com os acordos bilaterais em matéria de assistência jurídica (parte de CPC 861).

b) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **HU**: Atividades transfronteiras de contabilidade.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e

Lei LXXV de 2007.

c) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212 exceto serviços de contabilidade)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na **BG**: Uma auditoria financeira independente deve ser efetuada por auditores registados que sejam membros do Instituto dos Revisores Oficiais de Contas. Sob reserva de reciprocidade, o Instituto dos Revisores Oficiais de Contas regista uma entidade de auditoria do Japão ou de um país terceiro quando esta última fornece prova de que:

- i) três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam a auditoria por conta da entidade cumprem requisitos equivalentes aos dos auditores búlgaros e passaram com êxito os exames para tal;
- ii) a entidade de auditoria efetua a auditoria financeira independente em conformidade com os requisitos de independência e objetividade; e
- iii) a entidade de auditoria publica no seu sítio Web um relatório anual sobre a transparência e cumpre outros requisitos equivalentes em matéria de divulgação no caso de auditar entidades de interesse público.

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na **CZ**: Apenas as empresas em que, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da República Checa ou dos Estados-Membros da União Europeia podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Checa.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Coll., sobre os auditores.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

No **UK**: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

UK: Companies Act 2006 (Lei das sociedades de 2006).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **HU**: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

Medidas em vigor:

HU: Lei C de 2000; e

Lei LXXV de 2007.

Em **PT**: Prestação transfronteiras de serviços de auditoria.

d) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

Na **HR**: A prestação transfronteiras de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor:	Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos
Classificação setorial:	CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Proibição de requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) **Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, CPC 932)**

Na **FI**: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na **BG**: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

No **UK**: O estabelecimento de médicos ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde está sujeito ao planeamento dos recursos humanos médicos (CPC 93121, 93122).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado e Tratamento nacional:

Em **CZ, MT**: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Coll., sobre a salvaguarda da qualidade e da segurança dos tecidos e das células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos («Lei sobre os tecidos e as células de origem humana»);

Lei n.º 378/2007 Coll., sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei sobre os produtos farmacêuticos);

Lei 123/2000 Coll., sobre os dispositivos médicos; e

Lei 285/2002 Coll., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

A UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União Europeia (CPC 9312, parte de 93191).

Em **BE, UK**: A prestação transfronteiras de serviços médicos e dentários, serviços de parteiro e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191, bem como parte de 85201 na BE).

No **UK**: Para prestadores de serviços não fisicamente presentes no território do UK (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191).

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BG**: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

O exercício da medicina veterinária está sujeito à condição de nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE; caso contrário, é necessária uma autorização de residência permanente aos cidadãos estrangeiros (é exigida a presença física).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

Em **BE**, **LV**: Prestação transfronteiras de serviços veterinários.

c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

A **UE**, exceto **EL**, **IE**, **LU**, **LT**, **NL** e **UK**: Limitação do número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas numa base não discriminatória, a fim de evitar uma sobreoferta em áreas de pouca procura. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número de e impacto nos estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.

A **UE**, exceto **BE**, **BG**, **CZ**, **EE** e **IE**: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União Europeia.

Na **BE**: A venda por correspondência só é autorizada para as farmácias abertas ao público, sendo o estabelecimento na Bélgica requerido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos específicos ao público.

Em **BG**, **EE** e **ES**: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida.

Na **CZ**: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros da União Europeia.

Em **IE** e **LT**: É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI**: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **SE**: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

No **UK**: Vendas a retalho transfronteiras de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, e outros serviços prestados por farmacêuticos.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. n.º 185/1983, na versão alterada, §§ 57, 59, 59a. e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. n.º 657/1996, na versão alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336);

Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); e

A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor: Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Secção: Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na **RO**: No que diz respeito à prestação transfronteiras de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011;

Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e

Decisão do Governo n.º 134 / 2011.

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor: Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Acesso ao mercado
Tratamento nacional

Secção: Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em **CZ** e **HU**: Prestação transfronteiras de serviços imobiliários.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor: Serviços às empresas — Serviços de locação sem operadores

Classificação setorial: CPC 832

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Secção: Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Em **BE** e **FR**: Prestação transfronteiras de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor: Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Tipo de reserva: Acesso ao mercado
Tratamento nacional

Secção: Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

A UE, exceto ES, LV e SE, no que respeita à prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor:	Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal
Classificação setorial:	CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Exceto **HU** e **SE**: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209).

Exceto **BE, HU e SE**: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores.

Em **AT, BG, CY, CZ, EE, FI, MT, PL, PT, RO, SI e SK**: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores.

Em **LT e LV**: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores.

Em **DE e IT**: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.

Em **FR**: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio estatal.

Na **DE**: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não-União Europeia e não-EEE para determinadas profissões (CPC 87202).

Em **AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK**: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório.

Em **FR, IE, IT** e **NL**: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de colocação de pessoal de escritório.

Em **IT**: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (87203).

Em **BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI** e **SK**: A prestação de serviços de recrutamento e seleção de quadros.

Em **IE**: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de recrutamento e seleção de quadros (87201).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **ES**: Limitar o número de prestadores de serviços de recrutamento e seleção de quadros e o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca sobre o Comércio (Gewerbeordnung), Federal Law Gazette N.º 194/1994 na versão alterada; e

Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Federal Law Gazette N.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção da empregabilidade, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei 150(I)/2013, publicada em 6.12.2013; e
Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126 (I)/2012.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Sec. 38 do Regulamento sobre o emprego (Beschäftigungsverordnung); e
Sec. 292 do Código Social n.º III «Promoção do Emprego» (Drittes Buch Sozialgesetzbuch, SGB III).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e
Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Gazeta Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que lhe foi dada para algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Gazeta Oficial da República Helénica, 222.º-A).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia, art. 117.º (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de outubro).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrittyspalvelusta (Lei sobre o serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre a mediação laboral e direitos do desemprego (OG 80/08, 121/10, 118/12 e 153/13);
Portaria sobre o desempenho das atividades relacionadas com o emprego (OG 8/14);
Lei do trabalho (OG 93/14), artigos 44.º a 47.º; e
Lei dos estrangeiros (OG 130/11 e 74/12) para o emprego de estrangeiros na Croácia.

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código Lituano do Trabalho, Lei da República da Lituânia sobre as agências de emprego temporário, de 19 de maio de 2011, n.º XI-1379, com a redação que lhe foi dada em 11 de abril de 2013, n.º XII-230.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei relativa aos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e Regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Dz. U. de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterada pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes;

Decreto do Governo n.º 277/2002, como alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; e

Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 80/2010, 21/2013, 63/2013); e

Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros — ZZSDT (Gazeta Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e

Lei n.º 455/1991. sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor: Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Proibição de requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI** e **SK**: A prestação de serviços de segurança.

Em **DK, HR** e **HU**: A prestação dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: É exigida nacionalidade da União Europeia aos membros dos conselhos de administração das empresas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança também devem ser nacionais residentes de um Estado-Membro da União Europeia.

Na **FI**: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **BE, ES, FI, FR e PT**: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transfronteiras não é autorizada. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal especializado em PT, o pessoal de segurança privada em ES e os gestores e diretores em FR.

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuksipalveluista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei n.º 34/2013; e
Decreto n.º 273/2013.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

A UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em LT e PT: Os serviços de investigação constituem um monopólio reservado ao Estado.

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor:	Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)
Classificação setorial:	CPC 87905, 87904, 884, 887
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

Na **HR**: Prestação transfronteiras de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

b) Serviços de reprografia (CPC 87904)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **HU**: Para o estabelecimento para a prestação de serviços de reprografia.

c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **HU**: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transfronteiras de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **UE**, exceto **DE**, **EE** e **HU**: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte, a partir do exterior do seu território.

Na **UE**, exceto **CZ**, **EE**, **HU**, **LU** e **SK**: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte em vias navegáveis interiores nacionais, a partir do exterior do seu território.

Na **UE**, exceto **EE**, **HU** e **LV**: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte marítimo, a partir do exterior do seu território.

Na **UE**, exceto **AT**, **EE**, **HU**, **LV** e **PL**: Obrigação de estabelecimento ou a presença física no seu território e proibição de prestação transfronteiras dos serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes, a partir do exterior do seu território (parte da CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868).

Na **UE**: Apenas as organizações reconhecidas autorizadas na União Europeia podem proceder às vistorias e certificação oficiais dos navios em nome dos Estados-Membros da União Europeia. Possibilidade de aplicação do requisito de estabelecimento.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios.

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- i) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
- ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);
- iii) manutenção e reparação de aeronaves e suas partes; ou
- iv) locação de aeronaves sem tripulação.

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Setor: Serviços de telecomunicações

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços de radiodifusão. A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

Reserva n.º 12 — Construção

Setor: Serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de elaborar a documentação de desenho de construção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a empresas de desenho de construção registadas na Lituânia ou a empresas de desenho de construção estrangeiras que tenham sido aprovadas por instituição autorizada pelo Governo para essa atividade. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo Governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Setor:	Serviços de distribuição
Classificação setorial:	CPC 62117, 62251, 8929, parte de 62112, 62226, 63107
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Proibição de requisitos de desempenho
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

Na **BG**: Distribuição grossista de produtos farmacêuticos transfronteiras (CPC 62251).

Na **FI**: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na **FI**: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1143/1994).

c) Outra distribuição (parte de CPC 621, CPC 62228, CPC 62251, CPC 62271, parte de CPC 62272, CPC 62276, CPC 63108, parte de CPC 6329)

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

Na **BG**: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

Na **BG**: Lei sobre os medicamentos na medicina humana;

Lei sobre a atividade veterinária;

Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores;

Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco;

Lei relativa aos impostos especiais sobre o consumo e entrepostos fiscais; e

Lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 — Serviços educativos

Setor: Serviços educativos

Classificação setorial: CPC 92

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Proibição de requisitos de desempenho

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

A UE: Todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma e que, por conseguinte, não se consideram financiados pelo setor privado. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

A **UE**, exceto **CZ**, **NL**, **SE** e **SK**: No que respeita à prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 92).

Em **BG**, **IT** e **SI**: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Em **BG** e **IT**: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na **AT**: Para restringir a prestação transfronteiras de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Em **CY**, **FI**, **MT** e **RO**: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).

Em **AT**, **BG**, **CY**, **FI**, **MT** e **RO**: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Em **CZ** e **SK**: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços educativos financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Em **SI**: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na **SE**: Prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para ministrar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na **SK**: Os prestadores de todos os serviços educativos (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 excluindo 92310, e 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino público, artigo 12.º;

Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e

Lei do ensino e formação profissional, artigo 22.º

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998);

Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998);

Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998);

Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998);

Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e

Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e

Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação;

Lei 131/2002 sobre as universidades, artigos 2.º, 47.º e 49.º-A; e

Lei 596/2003 sobre a administração pública da educação, artigo 16.º

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Setor: Serviços ambientais: gestão do solo e resíduos

Classificação setorial: CPC 9401, 9402, 9403, 94060

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Secção: Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na **DE**: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 — Serviços financeiros

Setor: Serviços financeiros

Classificação setorial: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Tipo de reserva:

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Todos os serviços financeiros

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

A UE: É exigido que uma instituição financeira, que não uma sucursal, ao estabelecer-se num Estado-Membro da União Europeia, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

b) Serviços de seguros e serviços conexos

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

A UE, exceto CY, LV, LT, MT e PL: Para a prestação de serviços de seguros e serviços conexos, exceto:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) e intermediação de seguros diretos para cobertura de riscos relacionados com:
 - transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão; e
- iii) serviços auxiliares de seguros.

Na **BG**: O seguro de transporte, cobrindo mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Bulgária não podem ser assumidos diretamente por companhias de seguros estrangeiras.

Em **CY**: Para a prestação de serviços de seguros e serviços conexos, exceto:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) intermediação de seguros;
- iii) resseguro e retrocessão; e
- iv) serviços auxiliares de seguros.

Em **FR**: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia.

Medidas em vigor:

FR: Artigo L 310-10 do Código dos Seguros (Code des assurances).

Em **IT**: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29.º do Código dos Seguros Privados (Decreto Legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005).

Em **IT**: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transfronteiras de serviços atuariais.

Medidas em vigor:

IT: Lei 194/1942 sobre a profissão de atuário.

Em **MT**, **LT** e **LV**: Para a prestação de serviços de seguros e serviços conexos, exceto:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil correspondente; e
 - as mercadorias em trânsito internacional;
- ii) resseguro e retrocessão; e
- iii) serviços auxiliares de seguros.

Na **PL**: Para a prestação de serviços de seguros e serviços conexos, exceto:

- i) serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional; e
- ii) resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional.

Em **PT**: O seguro de transporte aéreo e marítimo (cobrindo mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser assumido por companhias estabelecidas na União Europeia.

Apenas pessoas ou empresas estabelecidas na União Europeia podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medidas em vigor:

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98; e
Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **DE**: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

Medidas em vigor:

DE: § 43 Abs. 2 Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e
§ 105 Abs. 1 Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

Em **ES**: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

Na **HU**: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na União Europeia só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI**: A prestação de serviços de corretagem de seguros está sujeita a sede permanente na União Europeia.

Só as seguradoras com sede social na União Europeia ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.

O agente geral de uma companhia de seguros japonesa tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União Europeia.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);

Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008);

Laki vakuutusedustuksesta (Lei sobre a mediação de seguros) (570/2005); e

Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei sobre as empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **SK**: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

c) Serviços bancários e outros serviços financeiros

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE: Apenas empresas com sede estatutária na União Europeia podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro da União Europeia, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento («unit trusts») e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), com a redação que lhe foi dada por: 2010/78/UE, 2011/61/UE, 2013/14/UE e 2014/91/UE; e

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), com a redação que lhe foi dada por 2013/14/UE.

SK: Os serviços de investimento na República Eslovaca podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação (não são permitidas sucursais).

Medidas em vigor:

SK: Lei 566/2001 sobre os valores mobiliários; e

Lei 483/2001 sobre os bancos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **EE:** Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da autoridade de supervisão financeira da Estónia e o registo sob a forma de sociedade anónima, subsidiária ou sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

Na **FI:** Pelo menos um dos fundadores, dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo dos prestadores de serviços bancários e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter a sua residência permanente no EEE. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei sobre os bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001);

Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei sobre as caixas de poupança);

Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (1504/2001) (Lei sobre os bancos populares e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito);

Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei sobre as sociedades de crédito hipotecário);

Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei sobre as instituições de pagamento);

Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei sobre a exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia) e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

No que diz respeito à Liberalização de investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **IT**: Serviços de «consulenti finanziari» (consultor financeiro).

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **LT**: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos dos fundos de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano e ter residência permanente na Lituânia.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre os bancos da República da Lituânia, de 30 de março de 2004, n.º IX-2085;

Lei sobre os organismos de investimento coletivo da República da Lituânia, de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709; e

Lei sobre a acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia, de 3 de junho de 1999 n.º VIII-1212

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

A UE, exceto **BE, CY, EE, LT, LV, MT, RO e SI**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- ii) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Na **BE**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto a prestação e transferência de informações financeiras, e o processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos por prestadores de outros serviços financeiros;

Em **CY**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, mercado de balcão ou outra forma, de valores mobiliários;
- ii) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- iii) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Em **EE** e **LT**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a aceitação de depósitos;

- ii) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- iii) a locação financeira;
- iv) todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias; as garantias e compromissos;
- v) as transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;
- vi) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- vii) a corretagem monetária;
- viii) a gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, serviços de custódia e de gestão;
- ix) os serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

- x) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo; e
- xi) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Na **LV**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- ii) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- iii) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Em **MT**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a aceitação de depósitos;
- ii) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- iii) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- iv) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Na **RO**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a aceitação de depósitos;
- ii) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;

- iii) as garantias e compromissos;
- iv) a corretagem monetária;
- v) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo; e
- vi) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Em **SI**: Para a prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto:

- i) a concessão de empréstimos de qualquer tipo;
- ii) a aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;
- iii) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
- iv) os serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, como descritos na alínea a), subalínea ii), da definição de serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) no artigo 8.59 da subsecção 5 da secção E, mas não a intermediação como descrita nessa subalínea.

Reserva n.º 17 — Serviços sanitários e sociais

Setor:	Serviços de saúde e sociais
Classificação setorial:	CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado
	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Quadros superiores e conselhos de administração
	Proibição de requisitos de desempenho
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) **Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)**

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Proibição de requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE: Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma e que, por conseguinte, não se consideram financiados pelo setor privado.

A UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em **AT**, **PL** e **SI**: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Em **BE** e **UK**: o estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em **BG**, **CY**, **CZ**, **FI**, **MT** e **SK**: o estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na **FI**: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Sb. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho:

Na **DE**: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental». Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **DE**: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em **FR**: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Artigos L 6213-1 a 6213-6 do Código da Saúde Pública (Code de la Santé Publique).

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

A **UE**, exceto **HU**: Requisito de estabelecimento ou presença física no seu território dos prestadores e restrição de prestação transfronteiras a partir do exterior do seu território de serviços de saúde, de serviços sociais e de atividades ou serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na **HU**: A prestação transfronteiras a partir do exterior do seu território de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho:

A **UE**: A prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado sob qualquer forma, e que não sejam, por conseguinte, considerados serviços financiados pelo setor privado, e as atividades ou os serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Em **BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, PT e UK**: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em **CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI**: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na **DE**: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental».

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e

Lei da saúde 1970 (na versão alterada –S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde;

Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e

Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 18 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor: Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 7472

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Em **FR**: Obrigação de nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para a prestação de serviços de guia turístico no seu território.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e
Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

Na **LT**: Sob condição de o Japão permitir aos nacionais da Lituânia a prestação de serviços de guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais do Japão a prestação destes serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 19 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Proibição de requisitos de desempenho

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)

A UE, exceto a AT e, no que respeita a investimentos, a LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Em AT e LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

A UE, exceto AT e SE: A prestação transfronteiras de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na **BG**: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na **EE**: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Em **LT** e **LV**: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em **CY**, **CZ**, **LV**, **PL**, **RO** e **SK**: A prestação transfronteiras de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: A participação estrangeira em empresas de edição existentes em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto da empresa. O estabelecimento de agências de imprensa japonesas está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation provisoire des agences de presse; e

Loi n° 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **HU**: Para a prestação de serviços de agências de imprensa e noticiosas.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

A **UE**, com exceção de **MT**: A prestação de atividades de jogo, que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Esta reserva não se aplica aos jogos de destreza, máquinas de jogo que não dão prémios, ou que dão prémios apenas sob a forma de jogos gratuitos, e jogos promocionais cujo único objetivo é encorajar a venda de produtos ou serviços que não são abrangidos por esta exclusão.

Reserva n.º 20 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Tipo de reserva: Acesso ao mercado

Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Proibição de requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Secção: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

A UE, exceto LV e MT: Para registar um navio e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

A **UE**: No que respeita ao Japão, quando as ações realizadas ou oficialmente decididas pelo Japão restringem ou proíbem os operadores de transporte marítimo da União Europeia de entrar nos portos japoneses ou de carregar ou descarregar mercadorias no Japão.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Em **MT**: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de Malta à Europa Continental através de Itália (CPC 7213, 7214, parte da 742, 745, parte de 749).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,

Tratamento nacional:

Na **SK**: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios em cada Estado-Membro da União Europeia, a União Europeia reserva-se o direito de exigir que apenas os navios registados nos registos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

A UE, com exceção de LT e LV: Apenas os navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

Na LT: Apenas pessoas coletivas da Lituânia ou pessoas coletivas de um Estado-Membro da União Europeia com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **BE**: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire;

Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence;

Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers);

Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand);

Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge);

Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e

Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio de serviços transfronteiras — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

A UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722); e serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

Para maior clareza, esta reserva abrange igualmente o serviço de transporte de cabotagem em vias navegáveis interiores (CPC 722).

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).

Na **FI**: Para a prestação transfronteiras de transportes ferroviários. No que se refere ao estabelecimento de serviços de transporte ferroviário de passageiros, existem, atualmente, direitos exclusivos (concedidos à VR-Group Ltd, que é detida a 100 % pelo Estado) até 2017, na zona metropolitana de Helsínquia, e nas restantes zonas, até 2019, que podem ser renovados (CPC 7111, 7112).

Na **LT**: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Na **SE** (no que diz respeito apenas ao acesso ao mercado): Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

FI: Rautatielaki (Lei sobre o caminho de ferro) (304/2011).

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transfronteiras de serviços de transporte rodoviário (CPC 712);
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro da União Europeia por investidores estrangeiros estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia (CPC 712);
- iii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União Europeia e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na **BE**: Um número máximo de licenças pode ser fixado por lei (CPC 71221).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho;

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006.

Em **IT**: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina.

Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).

Medidas em vigor:

IT: Decreto legislativo 285/1992 (Código da Estrada e alterações subsequentes), artigo 85.º

Decreto legislativo 395/2000 (transporte rodoviário de passageiros), artigo 8.º;

Lei 21/1992 (Lei-quadro sobre o transporte rodoviário público de passageiros não regular);

Lei 218/2003 (transporte de passageiros através de autocarros de aluguer com condutor), artigo 1.º; e

Lei 151/1981 (Lei-quadro sobre o transporte público local).

Em **PT**: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 712).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **LV**: A prestação de serviços de transporte de passageiros e mercadorias carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro. É exigida às entidades estabelecidas a utilização de veículos matriculados neste Estado-Membro (CPC 712).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BG**: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social nesta. É exigida a constituição em sociedade. Condição de nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para as pessoas singulares (CPC 712).

Em **MT**: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI**: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: Os investidores que não pertencem à União Europeia não estão autorizados a prestar serviços de transporte interurbano por autocarro (CPC 712).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **ES**: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.

Na **SE**: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867).

Na **SK**: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **BG**: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho;

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006.

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei sobre os transportes rodoviários comerciais) 693/2006; e

Ajoneuvolaki (Lei sobre os veículos) 1090/2002.

SE: Lei do planeamento e construção (2010:900).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Proibição de requisitos de desempenho, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: Serviços de transporte espacial e locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento de nação mais favorecida:

i) Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho de ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

ii) Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na **BG**: Na medida em que o Japão permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços do Japão prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

iii) Locação de navios

Na **DE**: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

iv) Transporte rodoviário e ferroviário

A UE: Concessão de tratamento diferencial a um país em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União Europeia ou os seus Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante¹; ou
- prever isenções fiscais para esses veículos.

¹ No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

v) Transporte rodoviário

Na **BG**: Medidas adotadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

Na **CZ**: Medidas adotadas nos termos de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Checa, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em **ES**: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).

Medidas em vigor:

Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Na **HR**: Medidas aplicadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na **LT**: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais, que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na **SK**: Medidas adotadas nos termos de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação dos serviços de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Eslovaca, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

vi) Transporte ferroviário

Em **BG, CZ e SK**: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da República Checa e da Eslováquia, e entre os países em causa. (CPC 7111, 7112).

vii) Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

A **UE**: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala:

viii) Transporte rodoviário e ferroviário

Na **EE**: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário), que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

ix) Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na **PL**: Na medida em que o Japão permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores japoneses de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 21 — Agricultura, pescas e água

Setor:	Agricultura, caça e pesca; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 011, ISIC Rev. 3.1 012, ISIC Rev. 3.1 013, ISIC Rev. 3.1 014, ISIC Rev. 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Proibição de requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **HR**: As atividades da agricultura e da caça.

Na **HU**: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1 011, 3.1 012, 3.1 013, 3.1 014, 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei relativa aos terrenos agrícolas (Boletim Oficial n.º 152/08, 25/09, 153/09, 21/10 39/11 e 63/11), artigo 2.º

b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente:

- i) regulação do desembarque de capturas efetuadas nos subcontingentes atribuídos aos navios do Japão ou de um país terceiro em portos da União Europeia;
- ii) determinação de uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira; ou
- iii) concessão de um tratamento diferencial ao Japão ou a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais existentes ou futuros relacionados com a pesca.

As licenças de pesca comercial que concedem o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro da União Europeia só podem ser concedidas a navios que arvore o pavilhão de um desses Estados-Membros.

A nacionalidade da tripulação de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia.

O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

Em **FR**: Os nacionais de países terceiros não podem participar em atividades de piscicultura, conquicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BG**: Apenas os navios que arvoreem o pavilhão da Bulgária são autorizados a capturar recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial da Bulgária. Um navio estrangeiro não pode dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A **UE**: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 22 — Atividades relacionadas com a energia

Setor:	Produção de energia e serviços conexos
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Proibição de requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) **Serviços energéticos — Gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887, (exceto serviços de assessoria e consultoria))**

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: Sempre que um Estado-Membro da União Europeia autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas do Japão controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União Europeia, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União Europeia ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a **HR**, **HU** e **LT** (para a **LT**, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à **LV** no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à **SI** no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em **CY**: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país não membro da União Europeia, que represente mais de 5 por cento das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na **FI**: As redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente.

Na **FI**: As restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em **FR**: Os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: Os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na **BG**: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em **PT**: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na **SK**: É exigida uma autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas estas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente num Estado-Membro da União Europeia ou do EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União Europeia ou no EEE (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, 4030, CPC 7131).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União Europeia podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE; e

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE.

BG: Lei da energia.

CY: Leis de 2003, Lei 122(I)/2003, como alterada pelas Leis 239(I)/2004, 143(I)/2005, 173(I)/2006, 92(I)/2008, 211(I)/2012, 206(I)/2015 e 18(I)/2017, que regulamentam o mercado da eletricidade;

Leis de 2004 a 2007 que regulamentam o mercado do gás;

Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273 da Constituição da República de Chipre;

Lei do petróleo L.64(I)/1975; e

Leis de 2003 a 2009 sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000); e
Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995).

FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural;
Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade; e
Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;
Lei 569/2007 sobre as atividades geológicas, artigo 5.º;
Lei 251/2012 sobre a energia, artigos 6.º e 7.º; e
Lei 657/2004 sobre a energia térmica, artigo 5.º

b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI**: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transfronteiras, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em **FR**: Apenas as empresas em que 100 % do capital é detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BG**: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Em **PT**: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW, é exigido o estabelecimento na União Europeia, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção *offshore* de eletricidade no território *offshore* da BE está sujeita a concessão e à obrigação de *joint venture* com uma empresa de um Estado-Membro da União Europeia, ou uma empresa estrangeira de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE, nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção. Além disso, a empresa deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro da União Europeia ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção *offshore* à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de *joint venture*.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na **BE**: É necessária uma autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na BE que estejam ligados ao sistema da rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal seja superior a 70000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Em **FR**: Para a produção de eletricidade.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes;

Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer; e

Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000); e
Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) 588/2013
FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e
Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade.

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))**

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **FI:** Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas ou empresas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em **FR**: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **BE**: Para os serviços de armazenagem a granel de gás, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia para serviços de armazenagem a granel de gás (parte de CPC 742).

Na **BG**: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de CPC 742).

Em **PT**: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, CPC 7422).

Tratamento nacional:

Na **BE**: O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular ou pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro da União Europeia (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- i) estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro da União Europeia ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural; e e

- ii) ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro da União Europeia, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Na **BE**: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na Bélgica está sujeito a uma autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia.

Em **CY**: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, CPC 62271, CPC 63297, CPC 7131, CPC 742).

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **HU**: A prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos exige o estabelecimento. A prestação de serviços é autorizada mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131).

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **LT**: Para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos exceto combustíveis.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e

Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations (artigo 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Lei de 2003, Lei 122(I)/2003, como alterada pelas Leis 239(I)/2004, 143(I)/2005, 173(I)/2006, 92(I)/2008, 211(I)/2012, 206(I)/2015 e 18(I)/2017, que regulamentam o mercado da eletricidade;

Leis de 2004 a 2007 que regulamentam o mercado do gás;

Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273 da Constituição da República de Chipre;

Lei do petróleo L.64(I)/1975; e

Leis de 2003 a 2009 sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000).

FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro — Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro — Petróleo bruto/produtos do petróleo

d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 3.1 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887))

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **DE**: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **AT** e **FI**: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na **BE**: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho:

Em **HU** e **SE**: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na **BG**: Para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao *software*, etc.).

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Em **FR**: Estas atividades devem respeitar as obrigações do Acordo Euratom-Japão.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear), BGBl. I Nr. 149/1999.

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear.

FI: Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e
Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e
Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 23 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor:	Outros serviços não incluídos noutra parte
Classificação setorial:	CPC 9703, parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990
Tipo de reserva:	Acesso ao mercado Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Proibição de requisitos de desempenho Quadros superiores e conselhos de administração
Secção:	Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

Descrição:

A **UE** reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que se refere à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado:

Na **FI**: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

Em **PT**: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE para se tornar gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na **SE**: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

Na **DE**: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais são considerados serviços públicos.

Em **SI**: Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei sobre os serviço funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

SE: Begravningslag (1990:1144).

b) Outros serviços ligados às empresas

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

Na **CZ**: Os serviços de leilões na República Checa estão sujeitos à obtenção de uma licença. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), as empresas têm de estar constituídas na República Checa e as pessoas singulares têm de obter uma autorização de residência, devendo tanto as empresas como as pessoas singulares de estar registadas no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 455/1991 Coll., Lei sobre as licenças comerciais; e
Lei n.º 26/2000 Coll. sobre os leilões públicos.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado,
Tratamento nacional:

Na **LT**: , a empresa pública «Infostruktura» detém direitos exclusivos para prestar os seguintes serviços: transmissão de dados através de redes estatais securizadas, atribuição de endereços Internet com a extensão «gov.lt», certificação de caixas registadoras eletrónicas.

Medidas em vigor:

LT: Resolução do Governo n.º 756, de 28 de maio de 2002, sobre a aprovação do procedimento normal para a fixação de preços e tarifas de bens e serviços de natureza monopolista prestados por empresas estatais e instituições públicas estabelecidas por ministérios, instituições governamentais e governadores de distrito, ou que lhes são confiadas.

No que diz respeito ao Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado:

Na **FI:** É requerido o estabelecimento na Finlândia, ou em qualquer outra parte no EEE, para prestar serviços de identificação eletrónica.

Medidas em vigor:

FI: Laki vahvasta sähköisestä tunnistamisesta ja sähköisistä luottamuspalveluista 617/2009 (Lei sobre a identificação eletrónica e serviços de confiança eletrónica (617/2009)).

c) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Proibição de requisitos de desempenho e Comércio transfronteiras de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

A UE: Para o fornecimento de novos serviços que não os classificados na Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC), 1991.

Lista do Japão

Notas introdutórias

1. Esta lista estabelece, em conformidade com os artigos 8.12, 8.18 e 8.24, as reservas formuladas pelo Japão no que respeita a determinados setores, subsetores ou atividades em relação aos quais pode manter medidas em vigor ou adotar medidas novas ou mais restritivas não conformes com as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - a) Artigo 8.7 ou 8.15;
 - b) Artigo 8.8 ou 8.16;
 - c) Artigo 8.9 ou 8.17;
 - d) Artigo 8.10; ou
 - e) Artigo 8.11.

2. Cada reserva enuncia os seguintes elementos:

- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
- b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
- c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, e apenas por uma questão de transparência, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com os códigos nacionais ou internacionais de classificação setorial;
- d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no ponto 1 em relação às quais a reserva é adotada;
- e) «Descrição» define o âmbito dos setores, subsectores ou atividades abrangidos pela reserva; e
- f) «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis aos setores, subsectores ou atividades abrangidas pela reserva.

3. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. O elemento «Descrição» deve prevalecer sobre todos os outros elementos.
4. No que diz respeito aos serviços financeiros:
 - a) Por razões de natureza prudencial no contexto do artigo 8.65, o Japão não deve ser impedido de tomar medidas, como sejam limitações não discriminatórias em matéria de formas jurídicas de uma presença comercial; pelas mesmas razões, o Japão não deve ser impedido de aplicar limitações não discriminatórias sobre a admissão no mercado de novos serviços financeiros, que devem ser coerentes com um quadro regulamentar tendo em vista a consecução desses objetivos prudenciais; neste contexto, as empresas de valores mobiliários estão autorizadas a negociar valores mobiliários definidos na legislação aplicável do Japão e os bancos não estão autorizados a negociar nesses títulos, exceto se forem autorizados em conformidade com essas leis; e
 - b) Os serviços prestados no território da União Europeia a um consumidor de serviços no Japão sem qualquer comercialização ativa da parte do prestador de serviços são considerados serviços fornecidos ao abrigo da alínea d), subalínea ii), do artigo 8.2.

5. No que diz respeito aos serviços de transporte marítimo, as medidas que afetem os serviços de transporte marítimo de cabotagem não são enumeradas na presente lista, uma vez que estão excluídas do âmbito de aplicação da secção B do capítulo 8, nos termos do segundo parágrafo, alínea a), do artigo 8.6 e da secção C, capítulo 8, no termos do segundo parágrafo, alínea a), do artigo 8.14.
6. As disposições legislativas e regulamentares do Japão relativamente à disponibilidade de espetro que afetam as obrigações previstas nos artigos 8.7 e 8.15 não estão incluídas na presente lista do Japão, tendo em conta o apêndice 6 das Orientações para o estabelecimento das listas de compromissos específicos (Documento da OMC S/L/92, datado de 28 de março, 2001).
7. Para efeitos da lista do Japão no presente anexo, entende-se por «JSIC» a Classificação Tipo, por Atividades, do Japão estabelecida pelo Ministério do Interior e das Comunicações e revista em 30 de outubro de 2013.

1	Setor:	Todos os setores
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.7) Tratamento nacional (artigo 8.8) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento</u> 1. Aquando da transferência ou alienação das suas participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Japão reserva-se o direito de: a) Proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais interesses ou ativos por empresários da União Europeia ou aos seus investimentos;

- b) Impor limitações à capacidade dos empresários da União Europeia ou aos seus investimentos enquanto proprietários de tais interesses ou ativos para controlar qualquer empresa daí resultante; ou
- c) Adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos dirigentes, administradores ou membros do conselho de administração de qualquer empresa daí resultante.

- 2. Não obstante o disposto no n.º 1, os serviços centrais do Governo do Japão não adotarão qualquer proibição, restrição ou medida a que se refere o n.º 1, por meio de novas disposições legislativas ou regulamentares, na sequência de uma transferência inicial do nível central do Governo do Japão para um empresário da União Europeia ou o seu investimento nos interesses ou ativos referidos no n.º 1¹.

Medidas em
vigor:

¹ Para maior clareza, os serviços centrais do Governo do Japão podem manter essa proibição, restrição ou medida, adotada ou mantida aquando da transferência inicial.

2 Setor: Todos os setores

Subsetor:

Classificação
setorial:

Obrigações em Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
causa: Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16)
 Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.)

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investimentos em ou o fornecimento de serviços de telegrafia, serviços de apostas e jogos de azar, o fabrico de produtos do tabaco, o fabrico de notas do Banco do Japão, a cunhagem e venda de moedas e os serviços postais no Japão¹.

¹ Para efeitos da presente reserva, entende-se por «serviços postais» a entrega de correspondência de outras pessoas (tanin-no-shinsho-no-sotatsu), especificada no n.º 2 do artigo 4.º da lei postal (Lei n.º 165 de 1947), bem como a correspondência por serviço de entrega (shinshobin-no-ekimu), na aceção da lei relativa à entrega de correspondência por operadores privados (Lei n.º 99 de 2002), mas não incluem os serviços de entrega de correspondência especial (tokutei-shinshobin-ekimu) na aceção desta última lei. Os serviços não incluídos nesta definição incluem a entrega de encomendas, volumes, mercadorias, correio publicitário e publicações periódicas.

Medidas em
vigor:

Lei sobre os serviços de telecomunicações (Lei n.º 86, de 1984)

Disposições complementares, artigo 5.º

Lei dos serviços postais (Lei n.º 165, de 1947), artigo 2.º

Lei relativa à entrega de correspondência por operadores privados (Lei n.º 99, de 2002)

Lei das corridas de cavalos (Lei n.º 158, de 1948), artigo 1.º

Lei das corridas de barcos a motor (Lei n.º 242 de 1951), artigo 2.º

Lei das corridas de ciclismo (Lei n.º 209, de 1948), artigo 1.º

Lei das corridas de automóveis (Lei n.º 208, de 1950), artigo 3.º

Lei da lotaria (Lei n.º 144, de 1948), artigo 4.º

Lei do Banco do Japão (Lei n.º 89 de 1997), artigos 46.º e 49.º

Lei relativa à unidade monetária e emissão de moeda (Lei n.º 42 de 1987), artigos 4.º e 10.º

Lei da lotaria de promoção desportiva (Lei n.º 63, de 1998), artigo 3.º

3 Setor: Todos os setores (serviços não reconhecidos ou tecnicamente inviáveis)

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
 Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16)
 Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com outros serviços que não os serviços reconhecidos ou outros que não os que deveriam ter sido reconhecidos pelo Governo do Japão, tendo em conta as circunstâncias existentes, aquando da entrada em vigor do presente Acordo.
2. Todos os serviços classificados favorável e explicitamente no JSIC ou CPC, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, deveram ter sido reconhecidos pelo Governo do Japão nesse momento.
3. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a prestação de serviços de qualquer tipo que não sejam tecnicamente viáveis no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

Medidas em vigor:

4	Setor:	Indústria aeronáutica
	Subsetor:	Indústria espacial
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investimentos no setor espacial.

2. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a prestação de serviços no setor espacial, incluindo.
- a) serviços baseados em contratos de incentivo tecnológico tendo em vista a importação de tecnologia para desenvolvimento, produção ou utilização;
 - b) serviços de produção, à comissão ou por contrato;
 - c) serviços de reparação e manutenção; e
 - d) serviços de transporte espacial.

Medidas em
vigor:

Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949),
artigos 27.º e 30.º

5	Setor:	Indústria de armas e explosivos
	Subsetor:	Indústria de armamento Indústria de produção de explosivos
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com investimentos na indústria de armamento ou de produção de explosivos.

2. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a prestação de serviços no setor da indústria de armamento e produção de explosivos, incluindo.
- a) serviços baseados em contratos de incentivo tecnológico tendo em vista a importação de tecnologia para desenvolvimento, produção ou utilização;
 - b) serviços de produção, à comissão ou por contrato; e
 - c) serviços de reparação e manutenção.

Medidas em
vigor:

Lei relativa à produção (Lei n.º 145, de 1953), artigo 5.º

Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigos 27.º e 30.º

Decreto ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Decreto ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3.º e 5.º

6	Setor:	Informação e comunicações	
	Subsetor:	Indústria da radiodifusão	
	Classificação setorial:	JSIC 380	Os estabelecimentos que exercem atividades económicas auxiliares ou administrativas
		JSIC 381	O serviço público de radiodifusão, exceto difusão via cabo
		JSIC 382	Radiodifusão do setor privado, exceto difusão via cabo
		JSIC 383	Difusão via cabo
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)	

Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o investimento ou a prestação de serviços no setor da radiodifusão. 2. Para efeitos da presente reserva, entende-se por «radiodifusão» a transmissão de telecomunicações destinada a receção direta pelo público (n.º 1 do artigo 2.º da Lei da radiodifusão), com exceção dos serviços a pedido, incluindo os serviços prestados através da Internet.
Medidas em vigor:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27.º Decreto ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Decreto ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3.º Lei da rádio (Lei n.º 131, de 1950), capítulo 2.º Lei da radiodifusão (Lei n.º 132, de 1950), capítulos 2.º e 5.º a 8.º

7	Setor:	Educação e apoio à aprendizagem	
	Subsetor:	Serviços do ensino primário e secundário	
	Classificação setorial:	JSIC 811	Jardins de infância
		JSIC 812	Ensino primário
		JSIC 813	Escolas do ensino básico
		JSIC 814	Escolas do ensino secundário
		JSIC 815	Escolas para alunos com necessidades educativas especiais
		JSIC 819	Centros integrados de cuidados e educação na primeira infância
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)	
		Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16)	

Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o investimento em ou a prestação de serviços do ensino básico e secundário.
Medidas em vigor:	Lei de bases do sistema educativo (Lei n.º 120, de 2006), artigo 6.º Lei do ensino escolar (Lei n.º 26, de 1947), artigo 2.º Lei do ensino privado (Lei n.º 270, de 1949), artigo 3.º Lei relativa ao desenvolvimento dos serviços de cuidados e educação pré-escolares (Lei n.º 77, de 2006)

8	Setor:	Energia
	Subsetor:	Indústria da eletricidade de utilidade pública Indústria do gás de utilidade pública Indústria da energia nuclear
	Classificação setorial ¹ :	JSIC 0519*1 Extração de minérios diversos JSIC 2391 Combustível nuclear JSIC 281*2 Aparelhos eletrónicos JSIC 282*2 Peças eletrónicas JSIC 289*2 Peças, aparelhos e circuitos eletrónicos diversos JSIC 291*2 Produção, transporte e distribuição de aparelhos elétricos JSIC 292*2 Aparelhos elétricos industriais

¹ Um asterisco (*1) no número JSIC indica que as atividades abrangidas pela reserva ao abrigo desse número estão limitadas aos materiais nucleares. Um asterisco (*2) no número JSIC indica que as atividades abrangidas pela reserva ao abrigo desses números estão limitadas às atividades relacionadas com a indústria da energia nuclear.

JSIC 2952*2	Baterias elétricas (secas e húmidas)
JSIC 296*2	Equipamento eletrónico
JSIC 297*2	Instrumentos de medição elétricos
JSIC 299*2	Máquinas e equipamentos elétricos diversos
JSIC 30*2	Fabrico de equipamento eletrónico de informação e comunicação
JSIC 313*2	Construção e reparação naval, e motores de embarcações
JSIC 3159*2	Partes e acessórios diversos de camiões industriais
JSIC 3199*2	Equipamentos de transporte, não classificados noutra parte
JSIC 33	Produção, transporte e distribuição de eletricidade
JSIC 34	Produção e distribuição de gás
JSIC 8899*2	Serviços de eliminação de resíduos, não classificados noutra parte
JSIC 9011*2	Serviços gerais de reparação de máquinas, exceto máquinas de construção e máquinas para minas
JSIC 902*2	Serviços de reparação de máquinas, aparelhos e peças elétricos

Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)¹ Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.17)
Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o investimento ou a prestação de serviços no setor da energia indicados no elemento «subsetor».
Medidas em vigor:	Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigos 27.º e 30.º Decreto ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Decreto ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3.º e 5.º Lei da atividade comercial no domínio da eletricidade (Lei n.º 170, de 1964), artigo 5.º Lei da atividade comercial no domínio do gás (Lei n.º 51, de 1954), artigo 5.º Lei relativa à eliminação final de determinados resíduos radioativos (Lei n.º 117, de 2000), capítulo 5.º

¹ No que se refere à obrigação do artigo 8.11, esta reserva aplica-se unicamente às medidas que não sejam incompatíveis com as obrigações assumidas ao abrigo do Acordo sobre as Medidas de Investimento relacionadas com o Comércio.

9	Setor:	Serviços financeiros
	Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita ao comércio transfronteiras de serviços financeiros para serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto os seguintes serviços constantes das alíneas a) a d), através do modo de prestação definido na alínea d), subalínea i), do artigo 8.2, e o serviço seguinte referido na alínea e), através do modo de prestação definido na alínea d), subalínea ii), do artigo 8.2:¹ a) Transações de valores mobiliários com instituições financeiras e outras entidades no Japão, tal como prescrito pelas legislação e regulamentação relevantes do Japão;

¹ No que diz respeito às alíneas a) a d) da presente reserva, o Japão pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da União Europeia, bem como dos instrumentos financeiros.

- b) Venda de certificados de titular de fundo de investimento e título de investimento, através de sociedades de investimento no Japão¹;
- c) Os seguintes serviços no quadro de um regime de investimento coletivo:
 - i) consultoria em matéria de investimento; e
 - ii) serviços de gestão de carteiras, excluindo:
 - A) serviços fiduciários; e
 - B) serviços de custódia e serviços de execução não relacionados com a gestão de um regime de investimento coletivo².
- d) Fornecimento e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros referidos na alínea a), subalínea ii), K), do artigo 8.59, e serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, com exclusão da intermediação, relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros como referido na alínea a), subalínea ii), L), do artigo 8.59; e
- e) Os serviços como referido na alínea a), subalínea ii), do artigo 8.59.

Medidas em vigor:

Lei dos instrumentos financeiros e divisas (Lei n.º 25 de 1948), artigos 29.º, 29.º-2 e 61.º

¹ A solicitação só pode ser realizada por sociedades de investimento no Japão.

² Para efeitos desta reserva, entende-se por «regime de investimento coletivo» um operador comercial de instrumentos financeiros envolvido em atividades de gestão de investimentos ao abrigo da lei dos instrumentos financeiros e divisas (Lei n.º 25, de 1948).

10	Setor:	Serviços financeiros
	Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Descrição:	<u>Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita ao comércio transfronteiras de serviços financeiros para serviços de seguros e conexos, com exceção dos seguintes serviços, sejam eles fornecidos por um prestador de serviços financeiros da União Europeia estabelecido neste território na qualidade de mandante, por um intermediário ou enquanto intermediário segundo os modos de prestação definidos na alínea d), subalíneas i) e ii), do artigo 8.2.:¹

¹ A intermediação de seguros só pode ser realizada para contratos de seguros cuja prestação esteja autorizada no Japão.

- a) Seguros de riscos relacionados com:
 - i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e
 - ii) as mercadorias em trânsito internacional; e
- b) Resseguros, retrocessão e serviços auxiliares no setor dos seguros, como referido na alínea a), subalínea i), D), do artigo 8.59.

Medidas em vigor:

Lei sobre as companhias de seguros (Lei n.º 105 de 1995), artigos 185.º, 186.º, 275.º, 276.º, 277.º, 286.º e 287.º

Decreto do Conselho de Ministros relativo à execução da lei sobre as companhias de seguro (Decreto do Conselho de Ministros n.º 425 de 1995), artigos 19.º e 39.º-2.

Decreto Ministerial relativo à execução da lei sobre as companhias de seguro (decreto do Ministério das Finanças n.º 5 de 1996), artigos 116.º e 212.º-6.

11	Setor:	Pesca e serviços relacionados com a pesca	
	Subsetor:	Pesca em mar territorial, águas interiores, zona económica exclusiva e plataforma continental	
	Classificação setorial:	JSIC 031	Pesca marinha
		JSIC 032	Pesca em águas interiores
		JSIC 041	Aquicultura marinha
		JSIC 042	Aquicultura em águas interiores
		JSIC 8093	Empresas de pesca recreativa
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17) Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.) Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)	
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o investimento ou a prestação de serviços no setor da pesca em mar territorial, águas interiores, na zona económica exclusiva e na plataforma continental do Japão.	

2. Para efeitos da presente reserva, entende-se por «pesca» os trabalhos de captura e cultura de recursos aquáticos, incluindo os seguintes serviços relacionados com a pesca:
- a) Investigação sobre os recursos aquáticos sem captura desses recursos;
 - b) Atração dos recursos aquáticos;
 - c) Preservação e processamento das capturas de peixe;
 - d) Transporte das capturas de peixe e dos produtos da pesca; e
 - e) Fornecimento de provisões a outras embarcações de pesca.

Medidas em vigor:

Lei das divisas e do comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27.º

Decreto ministerial sobre o investimento direto estrangeiro (Decreto ministerial n.º 261 de 1980), artigo 3.º

Lei relativa ao exercício da atividade da pesca por nacionais estrangeiros (Lei n.º 60 de 1967), artigos 3.º, 4.º e 6.º

Lei relativa ao exercício dos direitos de soberania da pesca nas zonas económicas exclusivas (Lei n.º 76 de 1996), artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º

12	Setor:	Transações fundiárias
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.7) Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16) Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> 1. No que se refere à aquisição ou locação de propriedades fundiárias no Japão, podem ser impostas proibições ou restrições por decreto do Conselho de Ministros a pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, quando se apliquem proibições ou restrições idênticas ou similares a pessoas singulares ou coletivas japonesas no país estrangeiro. 2. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a aquisição de terrenos agrícolas no Japão¹.
	Medidas em vigor:	Lei da propriedade fundiária por cidadãos estrangeiros (Lei n.º 42, de 1925), artigo 1.º Lei dos terrenos agrícolas (Lei n.º 229 de 1952), artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º

¹ A obrigação prevista no artigo 8.7 é estabelecida na presente reserva unicamente com o objetivo de reservar o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a aquisição de terrenos agrícolas no Japão. No que diz respeito à aquisição de terrenos agrícolas no Japão, só podem ser impostas medidas que não cumpram a obrigação imposta artigo 8.7.

13 Setor: Serviços de manutenção da ordem pública e correcionais e serviços sociais

Subsetor:

Indústria

Classificação:

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16)
Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)
Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.)
Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investimentos em ou a prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como de serviços sociais, estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, formação, saúde, cuidados infantis e habitação pública.

Medidas em vigor:

14	Setor:	Serviços de segurança
	Subsetor:	
	Classificação setorial:	JSIC 923 Serviços de proteção e vigilância
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15) Tratamento nacional (artigo 8.16)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de serviços de proteção e vigilância.
	Medidas em vigor:	Lei das empresas de segurança (Lei n.º 117 de 1972), artigos 4.º e 5.º

15 Setor: Todos os setores

Subsetor:

Classificação
setorial:

Obrigações em Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)
causa:

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços

1. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento menos favorável aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários cobertos da União Europeia, em qualquer medida comparável ao tratamento concedido pelo Japão aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários dos países terceiros, sob reserva de o Japão ter de conceder o tratamento aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários de países terceiros estabelecido ao abrigo de qualquer acordo bilateral ou multilateral em vigor, ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do acordo TPP¹ (a seguir, designados esses acordos bilaterais ou multilaterais por «acordo preexistente»).

¹ Para efeitos da presente reserva, «acordo TPP» significa o Acordo de Parceria Transpacífico assinado em Auckland, em 4 fevereiro de 2016, ou qualquer outro acordo internacional relativo a serviços e investimentos, que:

- a) Conceda aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários um nível elevado de liberalização e proteção equivalente ao do Acordo de Parceria Transpacífico, assinado em Auckland, em 4 de fevereiro de 2016; e
- b) Seja assinado pela totalidade dos seguintes Estados: Japão, Austrália, Nova Zelândia, Peru, Singapura, Malásia, Vietname, Canadá, México, Brunei, Darussalam e Chile.

2. Na medida em que o direito do Japão previsto no n.º 1 não seja prejudicado, desde que o acordo TPP esteja em vigor em, ou antes de, a data de entrada em vigor do presente acordo, no que diz respeito ao tratamento concedido aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários de um membro do TPP¹ pelo acordo TPP, independentemente de o Japão se ter tornado, continuar a ser ou ter cessado de ser Parte em qualquer acordo preexistente, não será concedido um tratamento menos favorável do que o concedido pelo Japão aos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários cobertos da União Europeia em circunstâncias equiparáveis².

¹ Para efeitos da presente reserva, entende-se por «membro da TPP» qualquer Estado ou território aduaneiro distinto em que o acordo TPP entre em vigor.

² Para maior clareza, esta reserva não inclui os reexames, alterações ou liberalização subsequentes verificados no âmbito desses acordos, na medida em que qualquer tratamento dos serviços, prestadores de serviços, empresas ou empresários de países terceiros ao abrigo do acordo preexistente referido no n.º 1 tenha sido recentemente concedido em consequência desses reexames, alterações ou liberalização subsequentes.

3. O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferencial a países ao abrigo de qualquer acordo bilateral ou multilateral, com exceção do acordo preexistente e do acordo TPP, que envolvam:
 - a) pescas, ou
 - b) questões marítimas, incluindo o salvamento.

Medidas em
vigor:

16	Setor:	Agricultura
	Subsetor:	Criação de gado leiteiro Criação de gado bovino
	Classificação setorial:	JSIC 0121 Criação de gado leiteiro JSIC 0122 Criação de gado bovino
	Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (Artigo 8.7)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investimentos na criação de gado leiteiro e na criação de gado bovino.
	Medidas em vigor:	Lei relativa à promoção da produção de gado leiteiro e gado bovino (Lei n.º 182 de 1954), artigo 10.º

17	Setor:	Transportes/Serviços às empresas
	Subsetor:	Transporte aéreo
	Classificação setorial:	
	Obrigações em causa:	Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)
	Descrição:	<u>Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços</u> O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no âmbito de qualquer acordo bilateral ou multilateral envolvendo a aviação relativa aos serviços referidos no n.º 2, alínea b), subalíneas i) a iv) do artigo 8.6, e nas alíneas i) a iv) do n.º 2, alínea b), do artigo 8.14.
	Medidas em vigor:	

18 Setor: Transportes

Subsetor:

Classificação
setorial:

Obrigações em
causa: Acesso ao mercado (Artigos 8.7 e 8.15)
 Tratamento nacional (artigo 8.8 e 8.16)
 Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 8.9 e 8.17)
 Quadros superiores e conselhos de administração (artigo 8.10.)
 Proibição de requisitos de desempenho (Artigo 8.11)

Descrição: Liberalização do investimento e Comércio transfronteiras de serviços
 O Japão reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em
 matéria de serviços de transporte marítimo incluindo a cabotagem,
 serviços de locação de navios de transporte marítimo e serviços
 auxiliares de transporte marítimo.
 Para efeitos da presente reserva, o transporte oceânico (JSIC 451) e o
 transporte costeiro (JSIC 452) estão excluídos do transporte marítimo.

Medidas em
vigor:
